



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/03/2015 – ITEM 79

TC-037034/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Viação Danúbio Azul Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o Instrumento: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Objeto: Concessão para execução de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus ou micro-ônibus, no Município de Cotia.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-06-09. Valor – R\$2,00 (tarifa por passageiro). Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-04-12 e 11-11-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

RELATÓRIO

Por decisão desta Câmara, na ocasião em que apreciou as contas anuais do Município de Cotia, referentes ao exercício de 2009 e abrigadas nos autos do TC-230/026/09¹, foi determinada a formação do presente processado para análise individualizada da matéria.

Trata-se de contratação emergencial, por dispensa de licitação, declarada com fulcro no inciso IV, do artigo 24 da Lei de

¹ Parecer publicado em 27/07/11; Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Licitações², que resultou no Contrato nº 29/09 (fls. 291/295)³, celebrado em 02/06/09 entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a Viação Danúbio Azul Ltda., pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, por meio de ônibus ou microônibus, sob o regime de concessão.

As justificativas para a celebração do ajuste foram alicerçadas no risco de descontinuidade da prestação dos serviços de transporte no Município, frente à necessidade de alteração do regime de contratação até então utilizado, em decorrência da edição da Lei Municipal nº 1.479/09, que regulamentou a concessão de tais atividades no âmbito local (fls. 269/271).

A 4ª Diretoria de Fiscalização elaborou o relatório de fls. 329/334, consignando as seguintes falhas:

- fragilidade das justificativas que ampararam a dispensa licitatória, acentuando que a medida tornou-se prática reiterada pela Administração Municipal, o que descaracteriza a situação emergencial alegada;

² "Art.24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)"

³ Extrato publicado no DOE de 05/06/09 (fl. 289).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- descumprimento das regras preceituadas nos artigos 14⁴ e 23, inciso VII⁵, da Lei Federal nº 8.897/95.
- celebração do ajuste em data posterior ao vencimento da contratação antecedente, com previsão de efeitos retroativos, indicando que esse interregno caracterizou contratação verbal, vedada pelo parágrafo único, do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93;
- descumprimento dos prazos previstos nas Instruções nº 02/2008, para remessa da documentação a este Tribunal.

Concluiu, destarte, pela irregularidade da matéria, propondo recomendação à Origem para que observe o prazo disciplinado no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à publicação do ato de ratificação da dispensa na imprensa oficial.

Fixado o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados, nos termos e para os fins do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93⁶, compareceu a Prefeitura, apresentando os papéis de fls. 339/369.

⁴ Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

⁵ Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
(...)

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

⁶ Despacho exarado pela Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E de 11/04/12 (fl. 335).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Alegou, em síntese, que a situação emergencial decorreu da necessidade de elaboração de estudos visando reestruturar os serviços de transporte público no Município, em atendimento às disposições da Lei Municipal nº 1.479/09, que regulamentou a concessão dessas atividades em âmbito local. Acrescentou que, em razão desse fato, se viu impossibilitada de, em tempo hábil, levar a termo novo procedimento licitatório.

Instada a se manifestar, ATJ considerou descaracterizada a situação emergencial que fundamentou a contratação, opinando pela irregularidade da matéria (fls. 372/376).

Para SDG, as alegações ofertadas revelaram-se insuficientes para afastar a ilegalidade da dispensa licitatória. Destacou que, a despeito do alegado, as razões justificantes não evidenciaram as providências para instauração dos mencionados estudos destinados à adequação ao novo regramento.

Asseverou que o procedimento licitatório citado nos documentos carreados⁷ restou eivado pela repetição de vícios sabidamente condenados por este Tribunal, evidenciando descaso às diversas recomendações exaradas por esta Corte. Nessa trilha, considerou que a própria Administração deu causa à situação

⁷ TC-8536/026/08, Exame Prévio de Edital, suspensão publicada em 19/02/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

emergencial, ao elaborar instrumento convocatório defeituoso, dando margem a impugnações e paralisações, bem como por não iniciar, em tempo hábil, regular processo licitatório.

Alteou o descumprimento das disposições contidas nos artigos 14 e 23, inciso VII, da Lei Federal nº 8.987/95, manifestando-se pela reprovação dos atos em exame.

Nada mais foi acrescido.

É o relatório.

MRL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Não há como atribuir legalidade à contratação direta levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Cotia, uma vez que os elementos que compõem os autos revelaram máculas incontornáveis.

É de se ressaltar que a Constituição Federal resguarda, como regra geral, licitação prévia às contratações públicas, com critérios objetivos que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, à luz do que dispõe o inciso XXI, do artigo 37.

Bem por isso, é mister que qualquer ato que pretenda excepcionar a regra geral esteja fundamentado com todas as nuances elencadas pelas hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei de Licitações, que devem estar inequívocas e perfeitamente caracterizadas no caso concreto, sob pena de afronta ao mencionado mandamento constitucional.

No caso em exame, não há evidência de nenhum elemento fático indubitável que ampare a pretensa situação de emergência, mormente porque a documentação e as razões coligidas aos autos indicam contexto criado pela própria Administração, mediante conduta que não merece o beneplácito desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Como bem acentuou SDG, as justificativas que indicaram adversidades sofridas para instauração de licitação nos moldes da Lei Municipal nº 1.479, de 29/01/09, ressentem-se da demonstração das providências anunciadas pela Municipalidade.

Ademais, no que concerne aos transtornos verificados em licitações lançadas pelo Município, restou claro que as sucessivas paralisações se deram por regras e procedimentos defeituosos criados pela própria Administração e que foram contestados perante este Tribunal.

Dessa forma, não procedem as alegações que buscam revestir tais eventos com caráter de imprevisibilidade ou superveniência.

De sinalar que a ocorrência de contratações da espécie efetivadas por meio de dispensa licitatória é prática que, há tempos, se repete no Município.

Cito, a exemplo, os precedentes TC-6262/026/10 e TC-6263/026/10⁸, que trataram de ajustes similares, celebrados entre as mesmas partes, julgados irregulares por esta Câmara, conforme excerto que a seguir transcrevo:

"2.2. *De plano, observo que as informações constantes dos autos revelam que não restou*

⁸ Acórdão publicado em 19/03/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

caracterizada situação emergencial para a contratação direta, o que impede a aprovação da matéria.

Aliás, como destacou a Fiscalização, essa prática é recorrente no Município de Cotia, que vem contratando os serviços em tela por dispensa de licitação há anos, em amplo descompasso com as Leis nºs. 8.666/93 e 8.987/95.

2.3. *Observo que ajuste em condições análogas, celebrado entre as mesmas partes, foi alvo de reprovação pelo E. Tribunal Pleno (TC-016467/026/072): (...)*

*Anoto que as razões do recurso sob exame, em nada inovaram ou elidiram as irregularidades constantes no julgamento ora enfrentado, onde restou salientada a responsabilidade da **Prefeitura de Cotia** quanto aos percalços sofridos nas paralisações das licitações instauradas, todos em razão de regras e procedimentos viciados que foram criados por ela mesma.*

*Daí não prosperar a alegação da **Prefeitura Municipal de Cotia**, quanto à necessidade de efetuar esta contratação em face do princípio da continuidade dos serviços públicos imprescindíveis à população.*

A hipótese dos autos demonstra textualmente situação inversa, vale dizer, que o princípio da continuidade do transporte público era perfeitamente previsível, não se aceitando que em seu nome o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Administrador dispensasse o procedimento licitatório, que deveria e, frise-se, poderia ter sido oportunamente processado, desde o conhecimento das impugnações judiciais aos certames deflagrados.”

Soma-se ao rol das impropriedades comprometedoras da matéria, o descumprimento das disposições contidas nos artigos 14 e 23, inciso VII, da Lei Federal nº 8.987/95.

Ante o exposto, acolho os pronunciamentos unânimes e desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, ATJ e SDG, e **VOTO no sentido da irregularidade da dispensa de licitação e do Contrato nº 29/09, celebrado em 02/06/09, entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a Viação Danúbio Azul Ltda.,** aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da norma já citada, **aplico multa ao senhor Antonio Carlos de Camargo, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs,** a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro